



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 62 /2022

Esse é o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 62/2022, de autoria da Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, que dispõe sobre a proibição de realização de rodeios, vaquejadas, touradas e atividades similares que provoquem práticas de maus tratos, crueldade ou sacrifício de animais e dá outras providências”.

Ao analisar o projeto, o parecer exarado pela i.Procuradora fez apontamentos acerca de imposições ao Poder Executivo. No entendimento desse relator, não houve interferência.

O Artigo 3º quando fala de apreensão dos animais, é algo que comumente ocorre quando Justiça ordena a paralisação desses eventos, sendo assim, regulamentar em lei municipal se torna necessário e pertinente. Retirar esse dispositivo, descontextualiza a Lei e a torna parcialmente inócua. Além disso, o Artigo 225, § 1º, inciso VII da CF: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Por esse prisma, proibir tais atos sem apreensão para um melhor cuidado dos animais, seria descumprir a Constituição Federal.

O Artigo 4º fala que o Executivo “poderá” regulamentar, o que cabe a esse poder decidir se fará ou não, podendo ser previsto em lei, não interferindo no Poder Executivo.

A questão relatada referente a despesas ao Poder Executivo já está resolvida em decisão do STF pela tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Há portanto, uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese aqui descrita, de que a interpretação quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa.



Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico apresentado, que não vincula, por si só, a manifestação das demais comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, essa Comissão opina pela ausência de inconstitucionalidade manifesta, se baseando nos dispositivos da Carta Magna, bem como da tese do STF.

Portanto sou do parecer que o projeto tramite como **legal e constitucional**. Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Telma de Fátima Vieira
Membro

